

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.517/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110924-91
Impugnante: Frigorífico Santa Fé Ltda
Coobrigado: Maria Perpetuo Socorro Pessoa Madureira
Proc. S. Passivo: Gioconda Cecília de Sá Ubaldino de Abreu/Outros
PTA/AI: 02.000205727-91
Inscr. Estadual: 567.122549.01-25
Origem: DF/Postos Fiscais/Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - EMISSÃO APÓS A DATA LIMITE PREVISTA NA AIDF. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada em função da emissão após a data limite prevista na AIDF para sua utilização. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso V e 149, inciso I, ambos do RICMS/02, Parte Geral. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Autuado de ter realizado o transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal tendo em vista que a Nota Fiscal nº 000314, com data de emissão de 18/02/2003 e sem data de saída, apresentada no momento da abordagem fiscal(18/02/2003), foi desclassificada pelo Fisco uma vez emitida após a data limite para utilização. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 16 a 23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 109 a 114.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, argüi o Impugnante a nulidade de Auto de Infração, sob o argumento de que a peça fiscal carece de tipificação.

Verifica-se, da análise do Auto de Infração, que uma simples leitura do relatório de fls. 3/5 permite um perfeito entendimento da infração apontada pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A peça fiscal menciona os dispositivos em que se fundamenta a autuação, bem como aqueles que ditam as penalidades aplicadas.

De mais a mais, dispõe o artigo 60 da CLTA/MG que:

“Art. 60 - As incorreções ou omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração argüida.”

Portanto, a alegação de nulidade do Auto de Infração deve ser rejeitada.

DO MÉRITO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter realizado o transporte de mercadoria (21 Bois para abate) desacobertada de documentação fiscal tendo em vista que a Nota Fiscal nº 000314, com data de emissão de 18/02/2003, sem data de saída, apresentada no momento da abordagem fiscal(18/02/2003), foi desclassificada pelo Fisco.

Inicialmente deve-se esclarecer que a nota fiscal acima mencionada foi desclassificada por ter sido emitida em 18/02/2003, ou seja, após a data limite prevista para sua emissão que era em 29/01/2003.

O Autuado/Impugnante, emitente da nota fiscal, contesta o trabalho fiscal, sob o argumento de que existem “elementos que revestiram de certeza jurídica a operação agasalhada pela Nota Fiscal nº 000314, de 18/02/2003, conferindo-lhe idoneidade e que, “o vício” apontado pelo Fisco é meramente formal.

Como se vê, a infração argüida é objetiva e se encontra comprovada pela nota fiscal de fls. 8/9, sendo inútil a tentativa do Impugnante de socorrer-se dos documentos de fls. 24/95, para se defender.

Também não surte efeito a alegação de apresentação voluntária dos documentos fiscais ao Posto Fiscal, vez que a referida apresentação se constitui uma obrigação, nos termos da legislação tributária vigente.

Quanto às alegações de ocorrência de erro formal e de ausência de má-fé são inócuas, diante das disposições contidas no artigo 2º da CLTA/MG e do artigo 136 do CTN.

Com relação à inclusão da transportadora no pólo passivo da obrigação a mesma é correta, pois sua responsabilidade advém do disposto no artigo 21, inciso II, Alínea "d", da Lei 6.763/75.

Ressalte-se que a nota fiscal foi considerada inidônea conforme determina o artigo 134, inciso V do RICMS/MG e por isso foi desconsiderada pelo Fisco para acobertar a operação, nos termos do artigo 149 inciso I, também do RICMS/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

.....

V- emitido após a data-limite para utilização, fixada de acordo com o artigo 132 deste Regulamento, bem como em legislação específica, observado o disposto no parágrafo único;

....."

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

....."

Sendo assim, uma vez que a mercadoria foi considerada desacobertada, lavrou-se o Auto de Infração para cobrar o ICMS devido e as multas cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 14/04/04.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

RNL/EJ